



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

1

Opoente: **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU**

Opostos: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU ajuizou **OPOSIÇÃO** contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO** e contra **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, com fulcro no art. 56 do CPC, afirmando ser o legítimo titular do direito controvertido nos autos 02061-2015.303.09.00.0. Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos por dependência ao processo nº 02061-2015.303.09.00.0, em observância aos artigos 57 e 60 do CPC, tendo em vista que, quando do ajuizamento da oposição, em 14/08/2015, no feito principal já havia ocorrido audiência, com encerramento da instrução (em 12/08/2015).

Foi realizada audiência, na qual foram recebidas as defesas escritas (fls. 87-90 e 227-237) apresentadas por cada um dos opostos, ambas acompanhadas de documentos.

O opoente se manifestou às fls. 295-300.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias restaram inexitasas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

2

É, no que indispensável, o relatório.

PASSO A DECIDIR:

1. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS RECEITAS SINDICAIS

Alega o oponente ser o legítimo titular dos direitos discutidos "Nos autos 02061-2015.303.09.00.0, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho desta comarca e ajuizada em desfavor da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, o sindicato autor, de forma totalmente indevida, pleiteia as verbas relacionadas à contribuição sindical, ao fundo de assistência social e formação sindical, mensalidade sindical e multas de CCTs, alegando, de forma totalmente descabida e equivocada, que é a entidade sindical representante dos Empregados Públicos da Fundação Municipal de Saúde". Afirma que o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU (SISMUFI) é o verdadeiro representante da categoria dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, inclusive dos empregados públicos, e que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO é representante dos empregados da iniciativa privada. Alega que os empregados da Fundação Municipal de saúde de Foz do Iguaçu inserem-se na categoria de empregados públicos, conforme a Lei Municipal 4.084/13. Afirma que ajuizou a ação nº 0000793-46.2015.5.09.0095, requerendo a declaração de enquadramento sindical.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

3

A Fundação municipal de Saúde concorda com os argumentos da opoente, afirmando que o SISMUFI é o legítimo representante sindical dos empregados que trabalham no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu Padre Germano Lauck, que é *"Fundação Pública de Direito Privado, na qual regulamenta os Contratos de Trabalhos seus colaboradores com base na Consolidação das Leis Trabalhistas, situação esta, que não retira sua personalidade de ente Público, o que torna evidente que, o representante sindical de representação deve ser aquele pertinente a Servidores Públicos e não de entidades privadas"*.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO, por sua vez, contesta as afirmações do opoente, e defende ser o legítimo representante dos empregados da Fundação Municipal de Saúde. Argumenta que até a presente data nenhum trabalhador da Fundação Municipal de Saúde foi admitido mediante concurso público, requisito fundamental para admissão de servidor ou de empregado público.

Analiso.

No caso dos autos, muito embora a opoente (SISMUFI) reivindique para si o pagamento das receitas sindicais, em detrimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO, o pressuposto para solução da lide é a decisão acerca de qual dos dois sindicatos é o legítimo representante dos funcionários da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, pois tais receitas são devidas ao representante da categoria.

Quanto ao tema, observa-se que já houve decisão judicial a respeito, o que impede a nova análise do tema.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

4

Verifica-se que no processo nº 02326-2015-303-09-00-00 (nº CNJ 0000793-46.2015.5.09.0095, da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, e não da 1ª Vara, como alegado pelo oponente), ajuizado pelo SISMUFI em face dos ora opostos, o SISMUFI pleiteou declaração judicial de que ele seria o legítimo representante dos Empregados Públicos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, bem como a condenação da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu a efetuar o pagamento dos valores referentes à mensalidade sindical, bem como os valores referentes à Reversão Sindical (imposto sindical) diretamente ao SISMUFI.

Tal ação foi julgada em 18/09/2015, tendo sido indeferidas as pretensões do autor. Retira-se dos fundamentos da sentença que:

"Diante dos critérios da identidade, similaridade ou conexidade, as condições de vida profissional dos empregados que trabalham no Hospital Municipal, regidos por contratos de trabalho sob a égide da CLT, apresentam proximidade com a categoria dos empregados privados de quaisquer estabelecimentos de saúde, não com os servidores públicos municipais.

Os servidores públicos municipais possuem vínculo jurídico administrativo, previstos em regime administrativo, com prerrogativas e sujeições. Não se aplica aos servidores públicos municipais o regime de trabalho previsto na CLT, mas em estatuto administrativo e normas administrativas.

Bem diferente das condições de vida dos empregados da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que são regidos pela CLT, sem qualquer aplicação do regime administrativo previsto em estatuto administrativo e normas administrativas.

Portanto, as condições de trabalho dos servidores públicos municipais aliam-se a formar um interesse coletivo que é representado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

5

As condições de trabalho dos empregados privados da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu aliam-se a formar um interesse coletivo que não é o mesmo dos servidores públicos municipais, mas sim de empregados privados que trabalham em estabelecimentos de saúde, representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu e Região.

É certo que a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu não visa o lucro, ao contrário dos estabelecimentos de saúde privados. Contudo, reafirmo que o enquadramento sindical dos trabalhadores se faz pelos critérios de identidade, similaridade ou conexão das condições de vida profissional, que forma uma associação natural de interesses.

Os interesses dos trabalhadores sob o regime da CLT são bem diversos dos interesses dos servidores públicos, não se misturando para formar um interesse coletivo comum.

É claro que se a Fundação Municipal de Saúde tivesse natureza pública, com pessoal regido por Estatuto Jurídico Administrativo, ou seja, servidores públicos, a representação sindical seria da parte autora. É neste sentido que se deve ser entendido o Estatuto do Sindicato autor. Este Estatuto, todavia, não prevê a representação de pessoal regido pela CLT.

Nestes moldes, declaro que a representação sindical dos empregados da segunda reclamada é conferida ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu e Região, representante dos empregados do setor privado na saúde (art. 1.º, § 2.º, estatuto).

E com isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora quanto à declaração de que é representante sindical dos empregados da segunda reclamada.

Rejeito."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

6

Não obstante a decisão não tenha transitado em julgado, estando pendente a apreciação do recurso ordinário interposto pelo autor, não pode o SISMUFI, a pretexto do manejo de Oposição, buscar novo pronunciamento do primeiro grau acerca da mesma matéria, criando decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Sendo assim, já havendo decisão judicial que reconheceu que é o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO que representa legitimamente os funcionários da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, impossível reconhecer que outra entidade sindical, no caso, o SISMUFI, seja legitimada a receber as receitas sindicais postuladas nos autos do processo 02061-2015.303.09.00.0 (contribuição sindical, valores devidos do fundo assistencial social e formação profissional, mensalidade associativa (sindical), multa normativa por infrações às convenções coletivas de trabalho).

Por tais motivos, indefiro as pretensões do oponente SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI, em face dos opostos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU.

2. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

7

Inviável a concessão do benefício da justiça gratuita, como pretendido pela opoente à fl. 14, uma vez que o reconhecimento de tal benefício à pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua condição de carência econômica que não lhe permita arcar com despesas decorrentes do processo sem prejuízo da manutenção de funcionamento regular, ônus do qual não se desincumbiu a opoente.

Nesse sentido já vem se manifestando a jurisprudência do TST, de que é exemplo o seguinte aresto:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

8

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO . 1. A Corte de origem reformou a sentença, deferindo a gratuidade de justiça ao Sindicato, ao fundamento de que "o acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado e nada impede que se estenda este direito às pessoas jurídicas, como é o caso do sindicato da categoria profissional. O sindicato goza de presunção de carência de recursos, e prescinde da prova da insuficiência econômica, em seu favor para, assim, se beneficiar da vantagem". 2. A jurisprudência predominante nesta Corte superior é no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Exige-se, portanto, prova cabal do sindicato de sua dificuldade financeira, não bastando mera declaração de insuficiência econômica. 3. Na hipótese, o sindicato, ainda que atuando na condição de substituto processual, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez não demonstrada a efetiva insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais . Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. O recurso se encontra desfundamentado, no particular, porquanto a parte não apontou mácula a dispositivo de lei ou da Constituição, ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tema .

(TST - RR: 15300920115050222 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Sendo assim, indefiro a pretensão.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu
Processo nº: 0001042-52.2015.5.09.0303
RTOrd 03109-2015-303-09-00-08

9

Tratando-se de lide não derivada da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, a teor do disposto o art. 20 do CPC, bem como consoante orientação da Instrução normativa nº 27 do TST e Súmula 219, III, do TST. Sendo assim, condeno o oponente a pagar aos opostos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, em observância aos critérios de quantificação expressos no art. 20, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a oposição apresentada por **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU** contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO** e contra **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**.

A oponente é condenada a pagar, a cada um dos opostos, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da oponente, fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à causa.

Intime-se as partes.

CUMPRA-SE.

Nada mais.

ALESSANDRA CASARIL
Juíza do Trabalho Substituta